

ÍNDICE Condições gerais e especiais

Condições Gerais

Artigo preliminar	3
1. Definições, Objecto e Garantias de Contrato, Coberturas Facultativas e Exclusões	3
2. Âmbito de Cobertura, Exclusões Relativas e Absolutas, Declaração e Alteração do Risco	6
3. Início, Duração, Resolução e Caducidade do Contrato	12
4. Pagamento, Fraccionamento e Estorno do Prémio	14
5. Obrigações das Partes Contratantes	16
6. Pré-existência de Doença ou Enfermidade e Manutenção do Direito às Garantias	19
7. Pagamento de Capitais ou Indemnizações	19
8. Seguro de Grupo	29
9. Disposições Diversas	29
10. Tabela de Incapacidade Permanente	33

Condições Especiais

1. Responsabilidade civil Privada	37
2. Assistência no Estrangeiro	41
3. Assistência Jurídica no Estrangeiro	50
4. Assistência Médica em Portugal	52
5. Protecção Pessoal	59
6. Assistência Júnior	63

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao Tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

Condições gerais

Artigo preliminar

Entre a Liberty Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, celebra-se o presente contrato que se regula pelas presentes Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de seguro subscrita, que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

1. DEFINIÇÕES, OBJECTO DA GARANTIA E FRANQUIAS

1.1. Definições

Artigo 1.º

Para os efeitos de presente contrato define-se por:

Segurador: Liberty Seguros, S.A. ou, abreviadamente, a Liberty.

Tomador do seguro: Entidade que celebra o contrato com a Liberty sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Pessoa Segura: Pessoa cuja vida ou integridade física se segura.

Beneficiário: A entidade a favor de quem reverte a prestação da Liberty.

Seguro Individual:

I - Seguro efectuado relativamente a uma pessoa, podendo o contrato incluir no âmbito de cobertura o agregado familiar ou um conjunto de pessoas que vivam em economia comum.

II - Seguro efectuado conjuntamente sobre duas ou mais cabeças.

Seguro de Grupo: Seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si e ao Tomador do seguro por um vínculo ou interesse comum que não seja o de segurar.

Seguro de Grupo contributivo: Seguro de grupo em que as Pessoas Seguras contribuem no todo ou em parte para o pagamento do prémio.

Seguro de Grupo não contributivo: Seguro de grupo em que o Tomador do seguro suporta a totalidade do pagamento do prémio.

Apólice: Documento que titula o contrato o contrato celebrado entre o Tomador do seguro e a Seguradora, de onde constam as respectivas Condições Gerais, Especiais, se as houver, e Particulares acordadas.

Acta adicional: Documento que titula a alteração da Apólice.

Prémio ou Prémio Total: Contrapartida da cobertura acordada e que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo Tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice. O recibo de prémio compreende ainda os encargos e impostos legais, constituindo o seu somatório o prémio total a pagar.

Estorno: Devolução ao Tomador do seguro de uma parte do prémio de seguro já pago.

Acidente: Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade do Tomador do seguro, do Beneficiário e da Pessoa Segura e que nesta produza lesões corporais, incapacidade temporária ou permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas.

Incapacidade permanente: A situação de limitação funcional permanente da Pessoa Segura, sobrevinda em consequência de sequelas produzidas por um Acidente.

Incapacidade temporária: A impossibilidade física e temporária da Pessoa Segura exercer a sua actividade normal, susceptível de constação médica.

1.2. Objecto da garantia

Artigo 2.º

Ocorrendo um Acidente nos exactos termos do respectivo conceito, o presente contrato garante, de acordo com as cobertu-

ras contratadas, o pagamento de capitais, subsídios e/ou indemnizações devidos por:

- a) Morte.
 - b) Incapacidade Permanente.
 - c) Morte ou Incapacidade Permanente.
 - d) Assistência Médica em Portugal.
 - e) Assistência em Viagem no Estrangeiro.
 - f) Incapacidade Temporária.
 - g) Incapacidade Temporária Absoluta em caso de Internamento Hospitalar.
 - h) Despesas de Tratamento e Repatriamento/Reembolso.
 - i) Tratamento Ambulatório na Rede Convencionada Liberty.
 - j) Despesas de Tratamento por Internamento Hospitalar em Unidade de Cuidados Intensivos (U.C.I.).
 - k) Despesas de Funeral.
 - l) Elevação de Capitais Garantidos em caso de Acidente em Viagem.
 - m) Bagagem em Viagem.
 - n) Responsabilidade Civil Privada.
 - o) Protecção Pessoal.
1. Salvo convenção em contrário, o capital por Morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de dois anos a contar da data do Acidente.
 2. O capital por Incapacidade Permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de dois anos a contar da data do Acidente.
 3. Os capitais seguros na cobertura c), para os riscos de Morte ou Incapacidade Permanente, não são cumuláveis, pelo que, se a Pessoa Segura vier a falecer em consequência de Acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Incapacidade Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo Acidente.
 4. O subsídio diário por Incapacidade Temporária só é devido se a incapacidade for clinicamente constatada no prazo de 180 dias a contar da data do Acidente.

5. O subsídio diário em caso de Internamento Hospitalar só é devido se o seu início ocorrer no prazo de 180 dias a contar da data do Acidente.

1.3. Franquias

Artigo 3.º

No presente contrato é admissível que, mediante a redução do respectivo Prémio do seguro, parte do risco expresso em valor, dias ou percentagem, fique a cargo do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares.

2. ÂMBITO DE COBERTURA, EXCLUSÕES RELATIVAS E ABSOLUTAS, DECLARAÇÃO E ALTERAÇÃO DO RISCO

2.1. Âmbito de cobertura

Artigo 4.º

O presente contrato cobre as consequências de Acidentes ocorridos em Portugal ou qualquer parte do mundo, neste caso desde que a permanência no estrangeiro não ultrapasse os 180 dias, nos termos constantes das Condições Gerais, Especiais e Particulares contratadas, que resultem de:

- a) Risco Profissional e Extra-Profissional, entendendo-se como tal a cobertura do risco 24 horas por dia;
- b) Risco Profissional, entendendo-se como tal o inerente ao exercício da actividade profissional expressamente referida nas Condições Particulares do contrato;
- c) Risco Extra-Profissional, entendendo-se como tal tudo o que não se relacione com exercício de qualquer actividade profissional.

2.2. Exclusões relativas

Artigo 5.º

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ficam excluídos do presente contrato os Acidentes consequentes de:
 - a) Prática desportiva federada e respectivos treinos;
 - b) Prática de alpinismo, boxe, caça de animais ferozes, caça submarina, desportos de inverno, motonáutica, paraquedismo, asa delta e tauomaquia;
 - c) Pilotagem de aeronaves;
 - d) Utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais e de carácter regular;
 - e) Utilização de veículos motorizados de duas rodas.
2. As situações referidas no número anterior podem, mediante aceitação expressa do Segurador e cobrança de sobreprémio, ficar cobertas pelo presente contrato, nos termos definidos nas Condições Particulares.

2.3. Exclusões absolutas

Artigo 6.º

1. Ficam sempre excluídos da cobertura do presente contrato os Acidentes consequentes de:
 - a) Acção ou omissão da Pessoa Segura que apresentar uma taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5 gramas por litro ou estiver sob a influência de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos fora da prescrição médica, excepto se provar que o acidente não foi provocado por uma dessas circunstâncias;
 - b) Acções ou omissões criminosas, mesmo que em forma tentada;
 - c) Acções ou omissões que importem violação das condições de segurança previstas na lei ou estabelecidas pela entidade empregadora;

- d) Acções ou omissões negligentes, quando a negligência possa ser qualificada de grave;
 - e) Suicídio ou tentativa de suicídio;
 - f) Actos notoriamente perigosos que não sejam justificados pelo exercício da profissão;
 - g) Apostas e desafios;
 - h) Acções praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria;
 - i) Acções praticadas pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura;
 - j) Acções praticadas pelo Tomador do seguro sobre a Pessoa Segura;
 - l) Acções praticadas por todos aqueles pelos quais seja civilmente responsável qualquer das pessoas referidas nas alíneas h), i) e j);
 - m) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, inundações e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio;
 - n) Explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;
 - o) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, e sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidade entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades.
2. Para além do disposto no número um, ficam sempre excluídas as consequências de Acidentes que se traduzam em:
- a) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza, varizes e suas complicações, lombalgias, cervicalgias e ciatalgias;
 - b) Implantação, reparação ou substituição de próteses e ortóteses, implantes dentários, óculos (armações e lentes) e lentes de contacto ortóteses, implantes dentários, óculos (armações e lentes) e lentes de contacto

- garantindo-se apenas a primeira prótese ou ortótese se necessária para reparar lesão imediata e directa decorrente do acidente;
- c) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
 - d) Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) e todas as variantes da hepatite;
 - e) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
 - f) Acidente vascular cerebral;
 - g) Descolamento da retina, salvo se for provocado por traumatismo comprovado;
 - h) Quaisquer outras doenças, quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência directa do Acidente;
 - i) Exames para despiste de doenças que não esteja garantidas.

2.4. Declaração do risco, inicial e superveniente

Artigo 7.º

1. As declarações prestadas pelo Tomador do seguro e pela Pessoa Segura, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato de seguro.
2. O Tomador do seguro e a Pessoa Segura estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e que razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador, mesmo as circunstâncias cuja menção não seja expressamente solicitada nos questionários fornecidos pelo Segurador para o efeito.
3. O incumprimento doloso do dever previsto no número anterior:
 - a) Torna o contrato anulável pelo Segurador, mediante declaração enviada por este ao Tomador do seguro no prazo de três meses a contar do conhecimento

- b) Constitui o Segurador no direito ao prémio devido até ao final do prazo referido na alínea anterior, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante, ou até ao termo do contrato, no caso de o dolo do Tomador do seguro ou do Segurado ter o propósito de obter uma vantagem;
 - c) Desonera o Segurador da obrigação de cobertura do sinistro que ocorra antes do conhecimento do incumprimento doloso ou no decurso do prazo previsto na alínea a).
4. O incumprimento negligente do dever previsto no número 2 constitui o Segurador no direito de, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
5. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
6. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
7. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido,

- caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

2.5. Agravamento do risco e sinistro

Artigo 8.º

1. O Tomador do seguro ou a Pessoa Segura têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato. Consideram-se, designadamente, situações susceptíveis de alterar o risco:
- a) Toda a doença ou alteração da integridade física e/ou estado de saúde da Pessoa Segura, tais como alterações da visão, da audição, da consciência, epilepsia, paralisia, diabetes, tuberculose, perturbações cardio-vasculares, afecções da espinhal medula, do sangue e reumatismais de qualquer natureza;
 - b) A mudança da actividade profissional da Pessoa Segura, assim como a cessação desta;
 - c) A mudança da residência permanente da Pessoa Segura;
 - d) A celebração ou alteração de outros seguros de acidentes pessoais;
 - e) A ocorrência de mais de dois Acidentes, quer tenham, ou não, dado lugar ao pagamento de qualquer capital ou indemnização pelo presente contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:
- a) Apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a

modificação proposta;

- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Artigo 9.º

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
 - a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO, E CADUCIDADE DO CONTRATO

3.1. Início e duração do contrato

Artigo 10.º

1. O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pelo Segurador, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.
2. O contrato de seguro individual em que o Tomador do seguro seja uma pessoa singular tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio do Segurador durante 14 dias contados da recepção da proposta do Tomador do seguro feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo Segurador.
3. A adesão a um seguro de grupo contributivo em que o Segurado seja pessoa singular considera-se efectuada nos termos propostos se, decorridos 30 dias após a recepção da proposta de adesão pelo Tomador do seguro que seja simultaneamente mediador de seguros com poderes de representação, o Segurador não tiver notificado o proponente da recusa ou da necessidade de recolher informações essenciais à avaliação do risco.
4. O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso em que, tendo sido solicitadas informações essenciais à avaliação do risco, o Segurador não notifique o proponente da recusa no prazo de 30 dias após a prestação dessas informações, independentemente de estas lhe serem prestadas directamente ou através do Tomador do seguro que seja simultaneamente mediador de seguros com poderes de representação.
5. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Segurador ou o Tomador do seguro de grupo contributivo deve fornecer ao proponente cópia da respectiva proposta ou dos documentos em que sejam prestadas informações essenciais à avaliação do risco, nos quais esteja averbada indicação da data em que foram recebidos.
6. O Tomador do seguro de grupo contributivo responde perante o Segurador pelos danos decorrentes da falta de en-

trega da proposta ou dos documentos em que sejam prestadas informações essenciais à avaliação do risco ou da respectiva entrega tardia.

7. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
8. Sendo o contrato celebrado por um ano a continuar pelos anos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, a menos que qualquer das partes o denuncie por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

3.2. Resolução do contrato

Artigo 11.º

1. O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. O contrato resolve-se por sucessão de sinistros quando ocorram dois sinistros num período de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.
3. A resolução prevista no número anterior não tem eficácia retroactiva e deve ser exercida, por declaração escrita, no prazo de 30 dias após o pagamento ou a recusa do sinistro.

4. PAGAMENTO, FRACCIONAMENTO E ESTORNO DO PRÉMIO

4.1. Pagamento do prémio

Artigo 12.º

1. A cobertura dos riscos previstos nas Condições Particulares depende do prévio pagamento do prémio.
2. Na vigência do contrato, a Liberty deve avisar por escrito

o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

3. Do aviso devem constar as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
4. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Liberty pode optar por não enviar o aviso referido no nº 2, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual mencionada neste número.
5. Nos termos da legislação em vigor, a falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data de vencimento, determina a resolução do contrato a partir da data da sua celebração.
6. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data de vencimento, impede a prorrogação do contrato.
7. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data de vencimento de:
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
8. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o

âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

9. A cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fracção deste, não exonera o Tomador do seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

4.2. Fraccionamento do prémio

Artigo 13.º

1. O prémio do seguro é devido por inteiro.
2. O Segurador pode, porém, aceitar que nos contratos por um ano e seguintes o pagamento seja fraccionado em prestações, consoante o que vier a ser acordado nas Condições Particulares.
3. A falta de pagamento de qualquer das prestações em que o prémio for fraccionado determina a resolução automática do contrato.
4. No seguro de grupo contributivo em que a Pessoa Segura deva pagar o prémio directamente ao Segurador, o disposto no número anterior aplica-se apenas à cobertura da Pessoa Segura em falta com o pagamento.
5. A ocorrência de um Acidente implica o vencimento imediato das prestações vincendas.
6. O previsto no número precedente não se aplica aos seguros de grupo.

4.3. Estorno do Prémio

Artigo 14.º

Quando, por força da modificação do contrato, houver lugar a estorno do prémio, este será calculado proporcionalmente ao período de risco não

decorrido, podendo o Segurador deduzir ao valor a estornar as despesas e encargos que, comprovadamente, tiver suportado. O prêmio devido não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao prêmio praticado pelo Segurador para um seguro temporário de igual duração.

5. OBRIGAÇÕES DAS PARTES CONTRATANTES

5.1. Obrigações do Segurador

Artigo 15.º

Constituem obrigações do Segurador:

- a) Informar o Tomador do seguro, durante a vigência do contrato, nos termos da lei e das condições contratuais, de todas as alterações ao contrato de seguro e da execução das obrigações da Seguradora que possam influir na formação da sua vontade de manter em vigor o contrato de seguro;
- b) Responder a todos os pedidos de esclarecimento do Tomador do seguro, necessários ao entendimento das condições e da gestão do contrato de seguro;
- c) Promover, após a participação do Acidente e o mais rapidamente possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do Acidente, bem como a determinação das lesões decorrentes do mesmo;
- d) Pagar a indemnização ou capital devidos no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data em que for firmado o acordo quanto à responsabilidade da Seguradora, ao valor dos prejuízos a indemnizar e à forma de pagamento.

5.2. Obrigações do Tomador do seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário

Artigo 16.º

1. Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste contrato, o Tomador do seguro e a Pessoa Segura, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se a:
 - a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento das

- b) Participar o Acidente ao Segurador, por escrito e nos 8 dias imediatos à sua ocorrência, indicando dia, hora, local, causas, consequências, testemunhas e quaisquer outros elementos considerados relevantes. Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efectuada aos respectivos Seguradores com indicação do nome dos restantes;
 - c) Promover o envio ao Segurador, até 8 dias após a Pessoa Segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
 - d) Comunicar ao Segurador, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária bem como cópia dos relatórios dos exames auxiliares de diagnóstico efectuados e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
 - e) Entregar ao Segurador, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.
2. Em caso de Acidente, a Pessoa Segura, sob pena de responder por perdas e danos, fica obrigada a:
- a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena de o Segurador apenas responder pelas consequências do Acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
 - b) Sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador, sempre que este o solicite;
 - c) Autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas.
3. Se do Acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados ao Segurador certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quan-

do considerados necessários, outros documentos elucidativos do Acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do seguro ou a Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transferem-se tais obrigações para quem - Tomador do seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário - as possa cumprir.

6. PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE E MANUTENÇÃO DO DIREITO ÀS GARANTIAS

6.1. Pré-existência de doença ou enfermidade

Artigo 17.º

Salvo expressa Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

6.2. Manutenção do direito às garantias

Artigo 18.º

Desde que cumpridas as obrigações previstas no Art.º 17.º, e mesmo que o contrato venha a ser resolvido por parte do Segurador, não se extingue o direito às garantias do contrato respeitantes a Acidente ocorrido durante a sua vigência.

7. PAGAMENTO DE CAPITAIS OU INDEMNIZAÇÕES

7.1. Dos valores

Artigo 19.º

Os valores máximos garantidos constam expressamente das Condições

Particulares do contrato.

7.2. Morte

Artigo 20.º

1. Em caso de Morte, o Segurador pagará o correspondente capital seguro ao(s) Beneficiário(s) expressamente designado(s) no contrato.
2. Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras do Art.º 2133.º do Código Civil pela ordem estabelecida no seu n.º 1 - alíneas a) a d), - salvo se, não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.
3. Se a morte da Pessoa Segura não puder ser provada de outra forma, este facto será tido como ocorrido, por parte do Segurador, para efeitos do pagamento da indemnização, decorrido que seja um ano sobre o desaparecimento, afundamento ou naufrágio do meio de transporte em que a Pessoa Segura viajava, embora o seu corpo não tenha sido encontrado.
4. Esta garantia não se aplica a menores de 14 anos ou a todos aqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa.

7.3. Incapacidade Permanente

Artigo 21.º

1. Em caso de Incapacidade Permanente, o Segurador pagará a percentagem do capital máximo contratado determinada em função da Tabela de Desvalorização anexa, a qual faz parte integrante deste contrato.
2. O pagamento referido no número anterior será feito à Pessoa Segura, sem prejuízo de indicação em contrário constante das Condições Particulares.
3. Poderão ser adoptadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela de Desvalorização, desde que men-

- cionadas expressamente nas Condições Particulares.
4. As lesões omissas na Tabela de Desvalorização, mesmo que de menor importância, serão indenizadas na proporção da sua gravidade, comparativamente com os casos constantes da Tabela e sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.
 5. Na eventualidade da Pessoa Segura ser canhota, as percentagens de incapacidade, referidas na Tabela para o membro superior direito, são aplicáveis ao membro superior esquerdo e vice-versa.
 6. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a Pessoa Segura já era portadora, à data do Acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a incapacidade já existente e aquela que passou a existir.
 7. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à sua perda parcial ou total.
 8. As desvalorizações acumuladas em relação a um mesmo membro ou órgão, não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
 9. Sempre que de um Acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o resultado possa exceder o capital seguro.

7.4. Incapacidade Temporária

Artigo 22.º

1. Em caso de Incapacidade Temporária, o Segurador pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir essa incapacidade e por um período não superior a 360 dias.
2. O pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura, sem prejuízo de indicação em contrário constante das Con-

- dições Particulares.
3. A Incapacidade Temporária considera-se dividida em dois graus:
 - 1º grau Incapacidade Temporária Absoluta: enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre na completa impossibilidade física, clinicamente comprovada, de atender ao seu trabalho, mesmo que este seja o de instruir, dirigir ou coordenar os seus subordinados. Para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, enquanto estiver hospitalizada ou for obrigada a permanecer acamada no seu domicílio sob tratamento médico.
 - 2º grau Incapacidade Temporária Parcial: enquanto a Pessoa Segura, que exerça profissão remunerada, se encontre apenas em parte inibida de realizar qualquer trabalho, nas condições referidas para o 1º grau, se essa situação lhe provocar diminuição dos seus proventos. Para a Pessoa Segura que não exerça profissão remunerada, este tipo de incapacidade não se aplica, não lhe sendo, portanto, conferido direito a qualquer subsídio por incapacidade temporária logo que deixem de se verificar as circunstâncias que conferem direito a subsídio por Incapacidade Temporária Absoluta (1º grau).
 4.
 - a) Em caso de Incapacidade Temporária Absoluta (1º grau), o Segurador pagará, durante o período máximo de 180 dias, a contar do dia imediato ao da assistência clínica, a indemnização diária fixada nas Condições Particulares;
 - b) Se a pessoa segura, enquanto estiver em regime de incapacidade temporária absoluta, realizar alguns trabalhos contrariando as condições previstas para o 1º grau, a incapacidade converter-se-á em incapacidade de 2º grau.
 5. Em caso de Incapacidade Temporária Parcial (2º grau), a Seguradora pagará durante o período máximo de 360 dias,

a contar do dia imediato ao da assistência clínica, uma indemnização até metade da fixada nas Condições Particulares para a incapacidade temporária absoluta, com base na percentagem de incapacidade fixada pelo médico assistente ou, se for caso disso, em resultado de um exame efectuado por um médico designado pela Seguradora. Ao período máximo de Incapacidade Temporária Parcial (360 dias), será sempre deduzido o período de tempo de Incapacidade Temporária Absoluta (1º grau), conforme definido nos n.ºs 4. e 6.

6. A Incapacidade Temporária Absoluta (1º grau), converte-se em Incapacidade Temporária Parcial (2º grau) em qualquer das seguintes circunstâncias:
 - a) quando a Pessoa Segura que exerça profissão remunerada, embora não completamente curada, já não se encontrar absolutamente impossibilitada de atender ao seu trabalho;
 - b) quando, embora subsistindo as causas que deram origem à Incapacidade Temporária Absoluta, tenha decorrido o prazo de 180 dias fixado no n.º 4.

7.5. Incapacidade Temporária por Internamento Hospitalar

Artigo 23.º

1. No caso de Internamento Hospitalar, a Seguradora pagará o subsídio diário fixado nas Condições Particulares, enquanto subsistir o internamento em hospital ou clínica e por um período não superior a 360 dias, a contar da data do internamento da Pessoa Segura.
2. O pagamento do subsídio diário será feito à Pessoa Segura, sem prejuízo de indicação em contrário, constante das Condições Particulares.

7.6. Despesas de Tratamento e Repatriamento/Reembolso

Artigo 24.º

O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela Pessoa Segura, bem como das despesas extraordinárias do seu repatriamento em transporte clinicamente aconselhado em face dessas lesões, nos termos das alíneas seguintes:

1. Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do Acidente.
2. Por Despesas de Repatriamento entendem-se as relativas ao transporte clinicamente aconselhado.
3. No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação da Pessoa Segura ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.
4. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

7.7. Tratamento Ambulatório na Rede Convencionada Liberty

Artigo 25.º

1. O Segurador procederá ao pagamento do tratamento, em regime ambulatório, das lesões da pessoa segura, realizado obrigatoriamente nas Clínicas da Rede Convencionada da Liberty Seguros, S.A., conforme contratado nas condições particulares e até aos montantes aí fixados.
2. Em caso de necessidade de tratamento clínico regular, e

durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação da pessoa segura aos Serviços Clínicos designados pela Liberty, nos termos do n.º 4.

3. Sempre que a gravidade da lesão justifique clinicamente a utilização de meio de transporte diferente do transporte público colectivo, deverá este ser solicitado à Liberty, que o providenciará através da sua Linha de Assistência Clínica (800 505 112).
4. O pagamento do tratamento realizado nas Clínicas da Rede Convencionada da Liberty Seguros, S.A., ao abrigo desta Garantia, bem como o pagamento do transporte efectuado a solicitação da Linha de Assistência Clínica, será concretizado directamente pelo Segurador aos prestadores de serviços.

7.8. Despesas de Tratamento por Internamento Hospitalar em Unidade de Cuidados Intensivos

Artigo 26.º

1. No caso de Internamento Hospitalar em Unidade de Cuidados Intensivos, o Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela Pessoa Segura referentes exclusivamente ao internamento na referida Unidade.
2. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra a entrega da documentação comprovativa.

7.9. Despesas de Funeral

Artigo 27.º

1. O Segurador procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas com o funeral da Pessoa Segura.
2. O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as des-

pesas, contra entrega da documentação comprovativa.

7.10. Elevação dos Capitais Garantidos em caso de Acidente em Viagem

Artigo 28.º

1. Quando a Pessoa Segura tenha residência permanente em Portugal Continental e se desloque em viagem para a Região Autónoma da Madeira ou para a Região Autónoma dos Açores ou para o estrangeiro ou quando a Pessoa Segura tenha residência permanente numa das Regiões Autónomas da Madeira ou dos Açores e se desloque para a outra Região Autónoma ou para Portugal Continental ou para o estrangeiro, as Garantias Morte, Incapacidade Permanente, Morte ou Incapacidade Permanente e Despesas de Tratamento que tiverem sido contratadas, terão os seus capitais máximos duplicados, triplicados ou quadruplicados, conforme a opção constante das Condições Particulares, se a Garantia de Elevação de capitais garantidos em caso de Acidente em viagem tiver sido contratada.
2. Para que as Garantias contratadas Morte, Incapacidade Permanente, Morte ou Incapacidade Permanente e Despesas de Tratamento tenham os seus capitais máximos duplicados, triplicados ou quadruplicados é necessário que o Acidente tenha ocorrido nas Regiões Autónomas da Madeira ou dos Açores ou no estrangeiro, se a Pessoa Segura tiver residência permanente em Portugal Continental, ou que o Acidente tenha ocorrido numa das Regiões Autónomas, em Portugal Continental ou no estrangeiro, se a Pessoa Segura tiver residência permanente na outra Região Autónoma.
3. Se a Pessoa Segura viajar em meio de transporte público colectivo, garante-se todo o percurso da viagem de ida e de regresso, desde que o destino se enquadre no previsto nos números anteriores, o que deverá ser, em caso de Acidente, comprovado documentalmente.

7.11. Perda, roubo, extravio ou deterioração de Bagagem

Artigo 29.º

1. Caso o Acidente tenha ocorrido em viagem, nos termos consagrados no artigo anterior, e enquanto a bagagem estiver entregue aos cuidados da empresa transportadora, o Segurador indemnizará a Pessoa Segura pelos danos sofridos na sua bagagem, em consequência de perda, roubo, extravio ou deterioração da mesma tendo como limite máximo o valor constante das Condições Particulares.
2. Para efeitos do presente artigo entende-se o seguinte:
Perda: Considera-se perda a destruição total da bagagem.
Roubo ou Furto: Considera-se roubo ou furto da bagagem o facto de haver sido tirada por terceiros quer furtiva, quer violentamente.
Extravio - Considera-se extravio o desaparecimento da bagagem.
Violação - Considera-se violação quando existem sinais evidentes da bagagem ter sido forçada.
Deterioração - Considera-se deterioração os danos externos que tornem manifestamente impossível a continuação da utilização da bagagem.
3. Para regularização do Acidente será indispensável que a Pessoa Segura entregue na Seguradora documento comprovativo da reclamação apresentada à Empresa Transportadora e por esta emitido.
4. Ficam excluídos do âmbito da cobertura de bagagem, os danos causados a:
 - a) Dinheiro ou valores, cheques, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, acções, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
 - b) Jóias, relógios e objectos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
 - c) Obras de arte de colecção de comércio e mostruários;
 - d) Casacos de Peles;
 - e) Telemóveis e computadores portáteis, e respectivos

- f) Equipamentos acessórios;
 - g) Máquinas fotográficas e de filmar;
 - h) Próteses ou ortóteses, nomeadamente óculos, lentes de contacto e dentaduras;
 - h) Bens frágeis ou quebradiços, excepto quando resultantes de roubo ou acidente com o veículo transportador.
5. Ficam ainda excluídos do âmbito da cobertura de bagagem, os danos:
- a) Causados pelo desgaste motivado pelo uso dos bens;
 - b) Em compras efectuadas em viagem, excepto se comprovadas por recibo;
 - c) Devido a apreensão ou confiscação pelas autoridades;
 - d) Em bens que se encontrem guardados nos quartos dos respectivos Hotéis;
 - e) Que, em caso de Furto ou Roubo, não tenham sido participados às autoridades competentes, no prazo de 24 horas e confirmadas por escrito.

7.12. Reconstituição do capital seguro

Artigo 30.º

1. Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um Acidente, os valores seguros ficarão, no período de vigência em curso, automaticamente reduzidos do montante correspondente às indemnizações pagas, sem que haja lugar a estorno do prémio.
2. No entanto, o Tomador do seguro tem a faculdade de propor ao Segurador a reconstituição dos valores seguros para um novo acidente, pagando o prémio complementar correspondente.
3. Relativamente a seguros obrigatórios, o Tomador do seguro terá de propor a reconstituição dos valores mínimos legalmente impostos e de pagar o prémio complementar correspondente.

8. SEGURO DE GRUPO

8.1. Seguro de Grupo

Artigo 31.º

Aos Seguros de Grupo aplicam-se as regras dos artigos anteriores, devendo ainda constar de Condições Particulares específicas os seguintes elementos:

- Obrigações e direitos das Pessoas Seguras;
- Entrada em vigor das coberturas para cada Pessoa Segura;
- Condições de elegibilidade, enunciando os requisitos para que o candidato a Pessoa Segura possa integrar o grupo.

9. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

9.1. Perda de direito à indemnização

Artigo 32.º

O Tomador do seguro e/ou a Pessoa Segura perdem direito à indemnização se:

- a) Agravarem, voluntária e intencionalmente as consequências do Acidente;
- b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.

9.2. Coexistência de contratos

Artigo 33.º

1. O Tomador do seguro e/ou a Pessoa Segura ficam obrigados a participar ao Segurador, sob pena de responderem por perdas e danos, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo à data do Acidente mais de um contrato de seguro, garantindo as despesas de tratamento, de repatriamento

e de funeral, o presente contrato só funcionará em caso de nulidade, anulabilidade, ineficácia ou insuficiência de seguros anteriores.

9.3. Alterações do Beneficiário

Artigo 34.º

1. O Tomador do seguro ou a Pessoa Segura, consoante os casos, podem alterar, em qualquer altura, a cláusula beneficiária que lhe diz respeito, mas tal alteração só será válida a partir do momento em que a Seguradora tenha recebido a correspondente comunicação escrita e emitido a respectiva acta adicional.
2. Sempre que a Pessoa Segura e o Tomador do seguro sejam pessoas distintas, o acordo escrito da Pessoa Segura é necessário para a transmissão da posição de beneficiário, seja a que título for.
3. O direito à alteração do Beneficiário cessa no momento em que este adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.
4. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do seguro em a alterar.
5. A renúncia do Tomador do seguro em alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do benefício, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efectiva comunicação ao Segurador.
6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do Beneficiário para o exercício de qualquer direito, incluindo o de modificar as condições contratuais.

9.4. Comunicações e notificações entre as partes

Artigo 35.º

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador.

2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registado, designadamente através de comunicações electrónicas.
3. A Liberty só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

9.5. Sub-rogação

Artigo 36.º

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização relativamente a despesas de tratamento, de repatriamento e de funeral, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Tomador do seguro e da Pessoa Segura, contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se aqueles a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O mesmo acontecerá quanto às demais garantias que sejam de contratação obrigatória face à legislação vigente.
3. O Tomador do seguro e a Pessoa Segura responderão por perdas e danos por qualquer acto, ou omissão culposa, que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

9.6. Lei aplicável e arbitragem

Artigo 37.º

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. As partes contratantes podem, por acordo, escolher a lei de qualquer outro país, desde que tal acordo conste das Condições Particulares.
3. A escolha pelas partes contratantes da lei aplicável ao contrato de seguro, em que Portugal seja o Estado-Membro onde o risco se situa, se diferente da lei portuguesa, só poderá recair sobre leis cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou

esteja em conexão com alguns elementos do negócio jurídico atendeíveis no domínio do direito internacional privado.

4. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

9.7. Compensação de créditos

Artigo 38.º

No acto de pagamento de qualquer importância ao Tomador do seguro, ao abrigo do presente contrato, a Seguradora poderá proceder ao desconto das quantias que lhe forem devidas pelo Tomador do seguro e relacionadas com o mesmo contrato, incluindo as fracções do prémio em dívida.

9.8. Foro, Reclamações e Autoridade de Supervisão

Artigo 39.º

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o determinado nos termos legais.

Artigo 40.º

Os Tomadores do seguro, e as Pessoas Seguras podem, caso o pretendam, solicitar a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal, para questões relativas ao contrato de seguro sem prejuízo do direito de recurso a Tribunal. Para apresentar qualquer reclamação relativa ao seu contrato, poderão:

- a) Deslocar-se a qualquer Espaço Liberty Seguros em Portugal;
- b) Enviar comunicação para Liberty Seguros SA – cujo endereço é Av. Fontes Pereira de Melo, nº. 6, 1069 001 Lisboa;
- c) Enviar comunicação para Liberty Seguros S.A. – Gestão de Reclamações, cujo endereço é Av. Fontes Pereira de Melo, nº 6 - 1069 001 Lisboa;
- d) Enviar e-mail para geral@libertyseguros.pt

Artigo 41.º

A autoridade de supervisão competente no âmbito deste contrato de

seguro é o Instituto de Seguros de Portugal.

10. TABELA PARA SERVIR DE BASE AO CÁLCULO DAS INDEMNIZAÇÕES DEVIDAS POR INCAPACIDADE PERMÃNENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE

A) Incapacidade Permanente Total

	%
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
- Alienação mental incurável e total, resultante directa ou exclusivamente de um acidente	100
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100
- Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma ou de uma mão e de uma perna	100
- Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100
- Hemiplegia ou paraplegia completa	100

B) Incapacidade Permanente Parcial

Cabeça	%
- Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular	25
- Surdez total	60
- Surdez completa de um ouvido	15
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo	5
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50
- Anosmia absoluta	4
- Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório	3
- Estenose nasal total, unilateral	4

(Continuação)

Cabeça	%
- Fractura não consolidada do maxilar inferior	20
- Perda total ou quase total de todos os dentes: com possibilidade de prótese	10
sem possibilidade de prótese	35
- Ablação completa do maxilar inferior	70
- Perda de substância do crâneo interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo: superior a 4 cm	35
superior a 2 cm e igual ou inferior a 4 cm	25
de 2 cm	15

Membros Superiores e Espáduas	D%	E%
- Fractura da clavícula com sequela nítida	5	3
- Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
- Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90°	15	11
- Perda completa do movimento do ombro	30	25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
- Perda completa do uso de uma mão	60	50
- Fractura não consolidada de um braço	40	30
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
- Amputação do polegar: perdendo o metacarpo	25	20
conservando o metacarpo	20	15
- Amputação do indicador	15	10
- Amputação do médio	8	6
- Amputação do anelar	8	6
- Amputação do dedo mínimo	8	6
- Perda completa dos movimentos do punho	12	9
- Pseudartrose de um só osso do antebraço	10	8

(Continuação)

Membros Superiores e Espáduas	D%	E%
- Fractura do 1º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
- Fractura do 5º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1

Membros Inferiores	%
- Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior	60
- Amputação da coxa pelo terço médio	50
- Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho	40
- Perda completa do pé	40
- Fractura não consolidada da coxa	45
- Fractura não consolidada de uma perna	40
- Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25
- Perda completa do movimento da anca	35
- Perda completa do movimento do joelho	25
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12
- Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10
- Encurtamento do membro inferior em: 5 cm ou mais	20
3 cm a 5 cm	15
2 cm a 3 cm	10
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10
- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3

Raquis-Tórax	%
- Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
- Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar: compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
- Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
- Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1
- Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
- Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos	5

Abdómen	%
- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
- Nefrectomia	20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15

Condições **especiais**

1. RESPONSABILIDADE CIVIL PRIVADA

1.1. Definições gerais

Artigo 1.º

Para efeito desta garantia entende-se:

Pessoa Segura: Pessoa cuja vida, saúde, integridade física e responsabilidade civil extracontratual se segura.

Segurado: A pessoa ou entidade titular do interesse seguro.

Segurado: A pessoa ou entidade titular do interesse seguro.

Beneficiário: A pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da Liberty, decorrente desta cobertura.

Terceiro: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra de uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.

Sinistro: A reclamação formal ou série de reclamações formais resultantes de um mesmo evento susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

Acontecimento ou série de acontecimentos danosos resultantes de uma mesma causa e susceptível de desencadear um Sinistro.

Lesão Corporal: Ofensa que afecte a integridade física, saúde ou sanidade mental, provocando um dano.

Lesão Material: Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, provocando um dano.

Dano Patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano Não Patrimonial: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

Franquia: Importância que, em caso de Sinistro, fica a cargo do Segurado e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Particulares do contrato.

1.2. Definição da garantia

Artigo 2.º

Através desta garantia assegura-se a responsabilidade civil extra-contratual legalmente imputável à Pessoa Segura por danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros em consequência de actos cometidos no decurso da sua vida privada, isto é, fora do exercício de qualquer actividade profissional.

1.3. Âmbito territorial

Artigo 3.º

Salvo convenção expressa em contrário, a presente cobertura apenas garante os eventos ocorridos em qualquer Estado Membro da União Europeia em Portugal Continental e Regiões Autónomas da Madeira e Açores.

1.4. Âmbito temporal

Artigo 4.º

A garantia concedida abrange, exclusivamente, as reclamações feitas em consequência de Sinistros ocorridos e reclamados durante o período de vigência da Apólice.

1.5. Unidade do sinistro

Artigo 5.º

Para efeitos da presente garantia, entende-se como sendo um só Sinistro o conjunto das reclamações, mesmo que dispersas no tempo, que se reportem a danos resultantes de um mesmo evento gerador, ou de uma mesma causa inicial, ainda que sejam várias as pessoas lesadas, ou que os danos se produzam de forma diferida no tempo.

1.6. Capital seguro

Artigo 6.º

A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares.

São ainda limites de indemnização:

- a) Por sinistro: o limite de indemnização por sinistro previsto no contrato representa o montante máximo pelo qual o Segurador responde no âmbito de todas as indemnizações que sejam exigidas à Pessoa Segura;
- b) Por anuidade: o limite de indemnização anual previsto no contrato representa o montante total que o Segurador assume, dentro do âmbito referido na alínea anterior, qualquer que seja o número de sinistros.

1.7. Exclusões

Artigo 7.º

Não está coberta por esta garantia a responsabilidade civil directa ou subsidiária derivada de:

- a) Actos dolosamente praticados;
- b) Incumprimento de obrigações contratuais;
- c) Exercício de qualquer actividade profissional ou industrial e da participação como representante de associações ou agrupamentos de qualquer classe;
- d) Danos a coisas propriedade de terceiros, na posse da Pessoa Segura;
- e) Utilização de aeronaves, embarcações ou veículos terrestres a motor;
- f) Danos imputáveis à Pessoa Segura na qualidade de proprietário ou locatário de imóvel ou fracção, assim como do mobiliário doméstico de sua propriedade existentes naqueles, incluindo antenas de TSF e TV neles instalados;
- g) Prática desportiva federada e seus treinos;
- h) Prática de alpinismo, artes marciais, boxe, caça de animais ferozes, caça submarina, desportos de inver-

no, motonáutica, paraquedismo, asa delta, tauromaquia e outros desportos e actividades análogos na sua perigosidade;

- i) Danos cuja ocorrência seja altamente previsível ou de que se aceitou a eventualidade de ocorrência, ao escolher-se um certo modo de trabalhos na intenção de se reduzir o custo ou de se apressar a execução;
- j) Danos consequenciais, seja qual for a sua causa ou natureza, e ainda que o dano directo se encontre abrangido pela apólice.

1.8. Outras disposições

Artigo 8.º

A Pessoa Segura não poderá realizar nenhum acto de reconhecimento de responsabilidade, sem prévia autorização do Segurador;

Também não poderá, sem autorização do Segurador, negociar, admitir ou recusar qualquer reclamação relativa a Sinistros cobertos por esta garantia;

Se a resolução adoptada pelos tribunais for contrária aos interesses da Pessoa Segura, o Segurador decidirá sobre a conveniência de recorrer ante as instâncias superiores competentes;

Não obstante, se o Segurador considerar improcedente o recurso, comunicá-lo-á à Pessoa Segura, ficando este livre de interpô-lo por sua conta, sendo o Segurador obrigado a reembolsar todos os gastos ocorridos, caso o recurso tenha uma decisão favorável;

Se ocorrer algum conflito entre a Pessoa Segura e o Segurador pelo facto de este ter de sustentar interesses contrários à defesa daquele, disso lhe dará conhecimento, sem prejuízo de realizar as diligências que, por serem urgentes, sejam indispensáveis à sua defesa;

Neste caso, a Pessoa Segura poderá optar entre aceitar a direcção jurídica do Segurador ou confiar a sua defesa a outra pessoa.

2. ASSISTÊNCIA NO ESTRANGEIRO

1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se dos:

- a) custos de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- b) vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- c) custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e países vizinhos do Mediterrâneo, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial. Nos restantes casos, tal transporte efectuar-se-á por avião comercial ou qualquer outro meio mais adequado às circunstâncias.

2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objecto de transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa, que se encontre no local, para a acompanhar.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar a hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas de estadia num hotel de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado no Quadro Anexo.

4. Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias, e se não for possível accionar a garantia prevista no n.º 3., o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas a realizar por um familiar, com passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião, em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado no Quadro Anexo.

5. Prolongamento de estadia em hotel

Se, após ocorrência de doença ou Acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite por pessoa fixado no Quadro Anexo. Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se do seu regresso, bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença, de harmonia com a garantia prevista no n.º 1., e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura, transportada ou repatriada. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se em consequência de Acidente ou doença ocorridos durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite fixado no Quadro Anexo, ou reembolsará, mediante justificativos:

- a) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) os gastos de hospitalização.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas com todas as formalidades a efectuar no local de falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar nos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, paga as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal. Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal. Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1.^a classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local de inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite máximo especificado nas Condições Particulares.

9. Regresso antecipado

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau, adoptados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas com a passagem de comboio em 1.^a classe ou de avião em classe turística desde o local da estadia até ao seu domicílio ou até ao local de inumação em Portugal. Esta garantia funciona ainda no caso do cônjuge da Pessoa Segura, pessoa com quem viva em união de facto ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2.º grau, ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do Segurador, através dos Serviços de Assistência, depois de contacto com o

médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa. Se em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, põe à sua disposição, para esse efeito, uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respectivos.

10. Roubo de bagagens no estrangeiro

No caso de roubo de bagagens e/ou objectos pessoais o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assistirá, se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respectiva participação às autoridades. Tanto no caso de roubo como na perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

11. Adiantamento de fundos

Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, prestará o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos contra cheque de caução e/ou reconhecimento de dívida até ao limite fixado no Quadro Anexo. Igual quantia é prestada, se em caso de avaria ou Acidente do veículo seguro, forem necessários fundos para a sua reparação.

Estas importâncias serão reembolsadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, no prazo máximo de 60 dias.

12. Transmissão de mensagens

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes que lhe sejam solicitadas pela Pessoa Segura, em virtude de qualquer ocorrência

relacionada com algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

13. Cancelamento de viagem

Caso a Pessoa Segura seja obrigada a cancelar ou encurtar uma viagem, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso dos gastos irrecuperáveis de transporte e alojamento até aos limites fixados no Quadro Anexo.

Para efeitos deste artigo entende-se como motivo de força maior:

- a) O falecimento, em Portugal, do cônjuge da Pessoa Segura ou da pessoa com quem viva em união de facto, bem como dos ascendentes até ao 1.º grau;
- b) Doença grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente do Segurador, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura, o seu cônjuge, a pessoa com quem viva em união de facto ou ainda quaisquer ascendentes ou descendentes de ambos, até ao 1.º grau.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice para uma mesma situação.

14. Atraso na recepção de bagagens

O Segurador garante à Pessoa Segura e até aos limites fixados no Quadro Anexo, as despesas provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, desde que este atraso seja superior a 24 horas.

15. Atraso no voo

O Segurador garante, através dos Serviços de Assistência, as despesas provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até

aos limites fixados no Quadro Anexo, desde que este atraso seja superior a um período de 6 horas.

16. Perda de ligações aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terão assegurado pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência, o reembolso das despesas de alojamento e refeições até aos limites fixados no Quadro Anexo.

17. Perda de voo por falha de transportes públicos

Caso o portador do cartão e a sua família perca o voo, devido a atraso nos serviços regulares de transportes públicos, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso das despesas de alojamento e refeições até ao limite fixado no Quadro Anexo.

18. Exclusões

a) Exclusões de carácter geral

Não ficam garantidas por esta Cobertura as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, e que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

b) Ficam sempre excluídas do âmbito da Cobertura de Assistência em Viagem no Estrangeiro:

- Lesões ou doenças já existentes antes do início da viagem;
- Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;

- Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por acidente garantido pelo contrato;
- Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros actos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;
- Actos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;
- Acções ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contra-ordenação seja de crime;
- Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como despesas de odontologia;
- Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respectivos treinos, bem como da prática de desportos “especiais” tais como alpinismo, boxe, karaté e outras;
- Tauromaquia, pára-quedismo, parapente, asadelta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros) e motonáutica.

19. Coberturas e capitais

As Coberturas e capitais da Assistência no Estrangeiro constam do mapa seguinte:

COBERTURAS	Limites de indemnização
1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes.	Ilimitado
2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário.	Ilimitado
3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada.	€ 50,00 por dia Máximo € 600,00
4. Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estadia. - Transporte - Estadia	Ilimitado € 50,00 por dia Máximo € 600,00
5. Prolongamento de estadia em hotel.	€ 50,00 por dia Máximo € 600,00
6. Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras.	Ilimitado
7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro (por pessoa/viagem).	€ 3.750,00
8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes. - Transporte - Estadia	Ilimitado € 50,00 por dia Máximo € 600,00
9. Regresso antecipado.	Ilimitado
10. Roubo de bagagens no estrangeiro.	Ilimitado
11. Adiantamento de fundos	€ 600,00

(Continuação)

COBERTURAS	Limites de indemnização
12. Transmissão de mensagens.	Ilimitado
13. Cancelamento de Viagem.	€ 750,00
14. Atraso na recepção de bagagens.	€ 250,00
15. Atraso no voo. - Estadia	€ 150,00 por dia Máximo € 300,00
16. Perda de ligações aéreas	€ 150,00 por dia Máximo € 300,00 (franquia de 6 horas)
17. Perda de voo por falha de transportes públicos	€ 150,00 por dia Máximo € 300,00

3. ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, compromete-se a:

1. Defesa Penal

Assegurar a defesa penal da Pessoa Segura, se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infracção às leis e regulamentos referentes à circulação em consequência de um acidente de viação em que esteja envolvido o veículo seguro.

2. Reclamação de danos

- a) Reclamar por via amigável ou judicialmente, a reparação pecuniária dos danos resultantes das lesões corporais e /ou materiais sofridos pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente em que esteja envolvido o veículo seguro e sejam da responsabilidade de uma pessoa diferente de qualquer das Pessoas Seguras;

- b) O Segurador, através dos Serviços de Assistência, não tentará acção judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:
- considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
 - por informações obtidas, o terceiro considerado responsável, seja insolvente;
 - considerar justa e suficiente a proposta de regularização feita pela entidade responsável;
 - o valor dos prejuízos, quer materiais, quer corporais, não exceder a importância correspondente ao mais elevado salário mínimo nacional em vigor à data do sinistro.

A Pessoa Segura pode, no entanto, em qualquer caso, intentar ou prosseguir a acção a expensas suas.

Se vier a conseguir o resultado que tinha previsto como possível, contra a opinião do Segurador, através dos Serviços de Assistência, este reembolsa-la-á das despesas legitimamente efectuadas.

3. Avanço de cauções penais

- a) Garantir o depósito, por conta da Pessoa Segura e pelo período de 2 meses, ou até à sua restituição pelo tribunal, consoante o que ocorrer primeiro, das cauções penais que lhe sejam exigidas para garantir a liberdade provisória ou a comparência pessoal em juízo, na sequência de Acidente.
- b) Simultaneamente com o depósito da caução por parte do Segurador, através dos Serviços de Assistência, deverá a Pessoa Segura, ou um seu familiar devidamente identificado, assinar documento de reconhecimento de dívida ou prestar garantia bastante, para o caso de, por culpa da Pessoa Segura, ser quebrada e considerada perdida a caução.

4. Coberturas e capitais

As Coberturas e capitais da Assistência Jurídica no Estrangeiro constam do mapa seguinte:

COBERTURAS	Limites de indemnização
1. Defesa e reclamação jurídica no estrangeiro - Defesa da Pessoa Segura - Reclamação jurídica	Ilimitado Ilimitado
2. Avanço de cauções penais no estrangeiro - Custas processuais - Liberdade provisória	€ 1.000,00 € 5.000,00

4. ASSISTÊNCIA MÉDICA EM PORTUGAL

1. Internamento hospitalar

a) Admissão (Check-in)

Em caso de doença ou Acidente que implique o internamento da Pessoa Segura em hospital ou clínica, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, por solicitação da Pessoa Segura ou do seu médico assistente, assegurará os procedimentos necessários à admissão daquela numa unidade hospitalar escolhida pelo seu departamento médico, quer em Portugal quer no Estrangeiro, que reúna as condições adequadas, quer em meios técnicos de diagnóstico, quer de tratamento médico.

b) Transporte de Pessoa Segura

1. No caso da Pessoa Segura ser sujeita a internamento hospitalar e necessitar de transporte para a unidade onde

irá ser internada, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, obriga-se a organizar e suportar o custo do transporte da Pessoa Segura, desde o local da sua residência ou do local onde se encontre, até ao respectivo hospital ou clínica.

2. Nos termos da anterior alínea b.1., o transporte para uma unidade hospitalar, fora de Portugal, só é garantido desde que não exista, no país, qualquer unidade semelhante onde o tratamento possa ser desenvolvido, ou existindo, não haja possibilidade de internamento em tempo útil em função do estado clínico da Pessoa Segura ou, ainda, quando esta se encontre no estrangeiro.
 3. No caso da Pessoa Segura ser internada, após alta médica hospitalar, necessite de transporte para a sua residência, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, obriga-se a organizar e suportar o custo do transporte da Pessoa Segura, desde o respectivo hospital até ao local da sua residência.
 4. O transporte referido anteriormente é feito, consoante a gravidade do caso, pelo meio mais aconselhável, segundo parecer do departamento médico dos serviços de assistência e do médico assistente da Pessoa Segura.
- c) Acompanhamento da Pessoa Segura pelo Médico Assistente
1. No caso em que se torne necessário fazer acompanhar a Pessoa Segura internada pelo seu médico assistente, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, organizará e suportará as respectivas despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel.

2. Em Portugal Continental, só é garantido o acompanhamento da Pessoa Segura nos termos da anterior alínea c.1, desde que o local de internamento diste 50 ou mais quilómetros da residência da Pessoa Segura, nos Açores e Madeira a partir de 5 quilómetros.
- d) Acompanhamento da Pessoa Segura por um Familiar ou outro acompanhante
1. No caso de internamento hospitalar da Pessoa Segura, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, organizará e suportará as despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel, de um familiar ou uma outra pessoa designada pela Pessoa Segura, para a acompanhar.
 2. Em Portugal Continental, só é garantido o acompanhamento da Pessoa Segura nos termos da anterior alínea d.1, desde que o local de internamento diste 50 ou mais quilómetros da residência da Pessoa Segura. Nas ilhas dos Açores e Madeira a franquia é de 5 km.
- e) Falecimento da Pessoa Segura internada

Se, durante o internamento hospitalar, a Pessoa Segura falecer, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garantirá, para além dos procedimentos necessários à saída do corpo do local de internamento, o pagamento das despesas relacionadas com as formalidades legais a cumprir no local do falecimento, a escolha da funerária e o transporte do corpo, desde o local do evento até ao da inumação em Portugal.

- f) Alta (Check-out)

Aquando da alta médica, após internamento hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á de todos os procedimentos necessários junto do hospital ou Clínica para a saída da Pessoa Segura.

- g) Alta sob vigilância médica

Aquando da alta médica, após internamento hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso das despesas com estadia em hotel da Pessoa Segura convalescente, desde que não acamada, caso esta necessite de vigilância ou observação temporária fora do hospital ou Clínica.

2. Assistência Ambulatória

- a) Convalescença domiciliária

Quando, após alta médica, em consequência do internamento hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garantirá o acompanhamento diário da Pessoa Segura convalescente, caso esta necessite de assistência paramédica domiciliária.

- b) Clínica domiciliária

No caso de doença ou Acidente, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, por solicitação da Pessoa Segura, assegurará o envio, ao seu domicílio, de médicos de clínica geral, profissionais de enfermagem ou outros paramédicos para consulta, tratamento ou evacuação, não suportando, porém os custos com estes serviços.

- c) Clínica externa

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, a título informativo e por solicitação da Pessoa Segura, fornecerá indicação de clínicas médicas, médicos, centros de reabilitação, de Raio X, análises e outros meios de diagnóstico, para consulta externa de especialidade, em Portugal e no estrangeiro.

3. Procura e envio de medicamentos

No caso do médico assistente haver prescrito à Pessoa Segura medicamentos sem os quais a saúde desta possa ser posta em causa e não seja possível encontrar um sucedâneo ou medicamento substituto, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, envidará os esforços necessários para encontrar o medicamento adequado e caso o consiga, fará com que chegue o mais rapidamente possível ao seu destino, não suportando, porém, o custo do medicamento.

4. Objecto e âmbito da garantia

1. Nos termos do número anterior, estas garantias:
 - a) têm os limites e franquias expressas no mapa em anexo;
 - b) são prestadas exclusivamente pelos Serviços de Assistência contratados pelo Segurador.
2. O Segurador não se responsabiliza por atrasos ou incumprimentos devidos a motivo de força maior ou a factores de natureza administrativa ou política do País em que ocorre o sinistro, que condicionem a prestação da assistência que for requerida e a que estiver obrigado nos termos destas Condições.
3. O Segurador reserva-se o direito de alterar, com aviso prévio da Pessoa Segura, os prestadores dos serviços de assistência, expressos nas Condições Particulares.

5. Exclusões

Não ficam garantidas as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, conforme o disposto nestas Condições, ou que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Não se encontram cobertos os danos e as prestações resultantes de:

- a) Hérnia de qualquer natureza;
- b) Tratamentos estéticos, excepto quando em consequência de acidentes ao abrigo das garantias contratuais;
- c) Tratamentos e estadias em casas de repouso, lares de terceira idade, termas e similares;
- d) Doenças ou lesões já existentes à data de início do contrato;
- e) Qualquer tipo de doença do foro psíquico;
- f) Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares;
- g) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se decorrentes de acidente a coberto da garantia;
- h) Actos praticados pela Pessoa Segura sobre si própria, incluindo o suicídio ou a sua tentativa;
- i) Actos ou omissões criminosas do Tomador do seguro ou da Pessoa Segura, mesmo na forma tentada;
- j) Actos ou omissões da Pessoa Segura praticados sob o efeito do álcool ou de bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas por litro de sangue ou sob o efeito de estupefacientes utilizados sem ou contra as indicações de prescrição médica.

6. Coberturas e capitais

As coberturas e capitais da Assistência Médica em Portugal constam do mapa seguinte:

COBERTURAS	Limites de indemnização
11. Internamento hospitalar	
a) Admissão	Ilimitado
b) Transporte da Pessoa Segura	Ilimitado
c) Acompanhamento da Pessoa Segura pelo médico assistente:	
- Transporte	Ilimitado
- Estadia em Portugal	€ 75,00 por dia Máximo € 375,00
- Estadia no Estrangeiro	€ 150,00 por dia Máximo € 750,00
d) Acompanhamento da Pessoa Segura por um familiar ou outro acompanhante	
- Transporte	Ilimitado
- Estadia em Portugal	€ 50,00 por dia Máximo € 750,00
- Estadia no Estrangeiro	€ 75,00 por dia Máximo € 1.125,00
e) Falecimento da Pessoa Segura Internada	Ilimitado
f) Alta (Check-out)	Ilimitado
g) Alta sob vigilância médica	
- Estadia em Portugal	€ 50,00 por dia Máximo € 500,00
- Estadia no Estrangeiro	€ 75,00 por dia Máximo € 750,00

(Continuação)

COBERTURAS	Limites de indemnização
1.2 Assistência Ambulatória a) Convalescença Domiciliária Acompanhamento paramédico b) Clínica Domiciliária c) Clínica Externa	€ 75,00 por dia Máximo € 750,00 Ilimitado Ilimitado
1.3 Procura e envio de medicamentos	Ilimitado

5. PROTECÇÃO PESSOAL

1. Perda, furto, roubo ou extravio de cartões

Em caso de perda, furto, roubo ou extravio de cartão Multibanco, de Crédito e/ou Débito, o Segurador, mediante comunicação telefónica da Pessoa Segura, efectuará em nome da última, o pedido de cancelamento imediato dos cartões, junto das respectivas entidades emissoras.

O pedido de cancelamento deverá ser obrigatoriamente formalizado por escrito, pela Pessoa Segura, em carta ou fax enviado para o Segurador, no prazo máximo de 48 horas após o telefonema, especificando o número e entidade emissora do ou dos cartões relativamente aos quais solicita o cancelamento.

2. Uso fraudulento de cartão de crédito em consequência de roubo

Em caso de roubo de cartões de crédito, o Segurador garante as transacções indevidas até a um máximo de € 150,00 por cartão, num limite máximo de € 1.800,00 por pessoa, sempre que a utilização fraudulenta, devidamente comprovada, ocorra nas 24 horas imediatamente anteriores à comunicação do evento ao Segurador. Caso não opte pela utilização deste serviço, a Pessoa Segura

poderá ainda sempre ser reembolsada das despesas incorridas referidas na 1ª garantia bastando o envio dos recibos justificativos correspondentes.

3. Reposição de documentos pessoais

Por documentos pessoais entende-se: Cartões de Multibanco, Débito e/ou Crédito, Bilhete de Identidade, Cartão de Cidadão, Carta de Condução, Passaporte, Cartão de Contribuinte, Cartão de utente do SNS, Passes de transporte e Cartão Jovem da Pessoa Segura, assim como Livrete e Título de Registo de Propriedade do veículo.

Esta garantia actua em caso de furto ou roubo de documentos pessoais e consiste em:

- 1ª Cobertura dos custos cobrados pelos Organismos emissores, pela reemissão dos documentos, até ao limite máximo de € 150,00 por sinistro;
- 2ª Possibilidade de recurso aos serviços do Segurador para as diligências administrativas envolvidas nas reemissões.

Para utilização desta 2ª garantia, a Pessoa Segura deverá contactar o Segurador, indicando quais os documentos furtados ou roubados e enviar cópia da respectiva participação às autoridades (via carta ou fax). Posteriormente ser-lhe-ão enviados, os impressos necessários à reemissão dos documentos, os quais a Pessoa Segura deverá preencher e devolver no envelope RSF enviado para o efeito. Relativamente ao documentos cuja reemissão obrigue a presença física da Pessoa Segura, o Segurador remeterá igualmente os impressos necessários, mas a Pessoa Segura terá de se deslocar pessoalmente ao Organismo competente.

Caso não opte pela utilização deste serviço, a Pessoa Segura poderá ainda sempre ser reembolsada das despesas incorridas referidas na 1ª garantia bastando o envio dos recibos justificativos correspondentes.

4. Desempanagem do veículo, em caso de extravio ou dano das chaves resultante de furto ou roubo

Em caso de furto ou roubo, consumados ou intentados, de que resulte o extravio ou dano das chaves/ fechadura da viatura impedindo-a de circular pelos seus próprios meios, o Segurador garante o envio dos meios necessários à desempanagem no local.

Na impossibilidade de uma solução no local, o Segurador garante o reboque do veículo para a oficina mais próxima, cobrindo o respectivo custo até ao limite de € 125,00.

5. Reposição de chaves de veículo e substituição de fechadura

Na sequência de furto, roubo ou tentativa de furto ou roubo que provoque danos irrecuperáveis nas chaves / fechadura da viatura de sua propriedade, o Segurador garante a reposição da fechadura até ao limite máximo de € 150,00.

A presente garantia funciona desde que accionados os respectivos Serviços de Assistência, ou com prévio conhecimento e autorização do Segurador, devendo a Pessoa Segura em todos os casos apresentar prova de participação às autoridades.

6. Abertura, reparação ou substituição da fechadura em caso de assalto à residência habitual da Pessoa Segura

Se, em consequência de assalto ou tentativa de assalto ao domicílio da Pessoa Segura, resultarem danos na fechadura da residência que impeçam a entrada, o Segurador garante a abertura da porta, mediante o envio de um profissional para o efeito.

O custo deste serviço, incluindo o da deslocação do profissional, é suportado pelo Segurador até ao limite de € 75,00.

Se a abertura da fechadura não for viável, o Segurador garante a sua reparação ou, caso esta não seja possível, a sua substituição, através dos seus serviços de assistência, até ao limite máximo de € 250,00.

Sempre que a reparação em causa envolva custos que excedam tais limites, será facultado à Pessoa Segura um orçamento detalhado, para que este decida do interesse em recorrer aos serviços do Segurador.

7. Coberturas e capitais

As coberturas e capitais da Garantia de Protecção Pessoal constam do mapa seguinte:

COBERTURAS	Limites de indemnização
1. Perda, furto, roubo ou extravio de cartões.	Ilimitado
2. Uso fraudulento de cartão de crédito	€ 150,00 por cartão Máximo € 1.800,00 por pessoa/ano
3. Reposição de documentos pessoais.	€ 150,00
4. Desempanagem do veículo, em caso de extravio ou dano das chaves resultante de furto, roubo ou tentativa.	€ 125,00
5. Reposição de chaves do veículo e substituição de fechadura.	€ 150,00
6. Abertura, reparação ou substituição de fechadura em caso de assalto à residência habitual da Pessoa Segura	
- Deslocação de Profissional	€ 75,00
- Substituição de fechadura	€ 250,00

6. ASSISTÊNCIA EM VIAGEM JUNIOR

1. Definições

Pessoa Segura: A Pessoa Segura com idade inferior a 24 anos, sobre a qual incidem os direitos e obrigações da apólice.

Sinistro: Evento susceptível de fazer funcionar as garantias da apólice.

Acidente Corporal: Todo e qualquer acontecimento fortuito, súbito e violento devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura, e que nesta origine lesões corporais susceptíveis de impedir o prosseguimento da viagem.

Doença: Toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura, confirmada pelo médico e passível de accionar as garantias da presente Condição Especial.

2. Validade

A Pessoa Segura, para poder beneficiar das garantias, tem de ter o seu domicílio e residência habitual em Portugal e o tempo de permanência fora do País não pode exceder 60 dias por viagem ou deslocação.

3. Garantias de Assistência Médica em Portugal

3.1. Internamento hospitalar

a) Admissão (Check-in)

Em caso de doença ou acidente que implique o internamento da Pessoa Segura em hospital ou clínica, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, por solicitação da Pessoa Segura, um dos seus progenitores ou do seu Médico Assistente, assegurará os procedimentos necessários à admissão daquela numa unidade hospitalar escolhida pelo seu Departamento

Médico, quer em Portugal quer no Estrangeiro que reúna as condições adequadas, quer em meios técnicos de diagnóstico, quer de tratamento médico.

b) Transporte da Pessoa Segura

b.1 - No caso da Pessoa Segura ser sujeita a internamento hospitalar e necessitar de transporte para a unidade onde irá ser internada, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, obriga-se a organizar e suportar o custo do transporte da Pessoa Segura, desde o local da sua residência ou do local onde se encontre, até ao respectivo Hospital ou Clínica.

b.2. Nos termos da anterior alínea b.1 o transporte para uma unidade hospitalar, fora de Portugal, só é garantido desde que não exista, no país, qualquer unidade semelhante onde o tratamento possa ser desenvolvido, ou existindo não haja possibilidade de internamento em tempo útil em função do estado clínico da Pessoa Segura ou, ainda, quando esta se encontre no estrangeiro.

b.3 No caso da Pessoa Segura internada, após alta médica hospitalar, necessite de transporte para a sua residência, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, obriga-se a organizar e suportar o custo do transporte da Pessoa Segura, desde o respectivo Hospital até ao local da sua residência.

b.4 O transporte referido anteriormente é feito, consoante a gravidade do caso, pelo meio mais aconselhável segundo parecer do Departamento Médico dos Serviços de Assistência e do Médico assistente da Pessoa Segura.

c) Acompanhamento da Pessoa Segura pelo Médico Assistente

c.1 No caso em que se torne necessário fazer acom-

panhar a Pessoa Segura internada pelo seu Médico Assistente, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, organizará e suportará as respectivas despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel.

c.2 Em Portugal Continental só é garantido o acompanhamento da Pessoa Segura nos termos da anterior alínea c.1, desde que o local de internamento diste 50 ou mais quilómetros da residência da Pessoa Segura, e, nos Açores e Madeira, a partir de 5 quilómetros.

- d) Acompanhamento da Pessoa Segura por um dos progenitores ou outro acompanhante

d.1 No caso de internamento hospitalar da Pessoa Segura, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, organizará e suportará as despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel, de um dos progenitores ou uma outra pessoa por estes designada, para a acompanhar.

- e) Falecimento da Pessoa Segura internada

Se, durante o internamento hospitalar, a Pessoa Segura falecer, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garantirá, para além dos procedimentos necessários à saída do corpo do local de internamento, o pagamento das despesas relacionadas com as formalidades legais a cumprir no local do falecimento, a escolha da funerária e o transporte do corpo, desde o local do evento até ao da inumação em Portugal.

- f) Alta (Check-out)

Quando da alta médica, após internamento hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á de todos os procedimentos necessários junto do Hospital ou Clínica para a saída da Pessoa Segura.

g) Alta sob vigilância médica

Quando da alta médica, após internamento hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso das despesas com estadia em hotel da Pessoa Segura convalescente, desde que não acamada, caso esta necessite de vigilância ou observação temporária fora do Hospital ou Clínica.

O Segurador, aquando da alta médica, após o internamento hospitalar da Pessoa Segura e durante o período de vigilância ou observação temporária fora do Hospital ou Clínica, garante através dos Serviços de Assistência, o reembolso das despesas com estadia em hotel de um dos seus progenitores para a acompanhar.

3.2. Assistência Ambulatória

a) Convalescença domiciliária

Quando após alta médica em consequência do internamento hospitalar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, garantirá o acompanhamento diário da Pessoa Segura convalescente e um dos seus progenitores, caso esta necessite de assistência paramédica domiciliária.

b) Clínica domiciliária

No caso de doença ou acidente, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, por solicitação de um dos progenitores da Pessoa Segura, assegurará o envio, ao seu domicílio, de Médicos de Clínica Geral, profissionais de enfermagem ou outros paramédicos para consulta, tratamento ou evacuação, não suportando, porém os custos com estes serviços.

c) Clínica externa

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, a título informativo e por solicitação de um dos progenitores da Pessoa Segura, fornecerá indicação de Clínicas Médicas, Médicos, Centros de reabilitação, de Raio X, análises e outros meios de diagnóstico, para consulta externa de especialidade, em Portugal e no estrangeiro.

3.3. Apoio Escolar ao Domicílio

A Seguradora, através dos Serviços de Assistência e no seguimento de hospitalização ou convalescença em casa da Pessoa Segura, por um período superior a 15 dias, providenciará por solicitação de um dos progenitores da Pessoa Segura, o envio de profissional qualificado, que efectue o apoio escolar (até ao 9º ano), suportando os respectivos custos pelo período de 10 dias consecutivos.

3.4. Procura e envio de medicamentos

No caso do médico assistente haver prescrito à Pessoa Segura medicamentos sem os quais a saúde desta possa ser posta em causa e não seja possível encontrar um sucedâneo ou medicamento substituto, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, envidará os esforços necessários para encontrar o medicamento adequado e caso o consiga, fará com que chegue o mais rapidamente possível ao seu destino, não suportando, porém, o custo do medicamento.

3.5. Informação médica

O Segurador, através do seu Serviço de Assistência disponibiliza, através do Serviço de atendimento permanente, 24 horas por dia, informações sobre Farmácias de serviço, hospitais ou instalações médicas mais apropriados à situação de emergência médica que atinja a Pessoa Segura, informações essas seguidamente discriminadas:

3.5.1. Informações sobre:

Prevenção (vacinação, hábitos alimentares e modos

de vida);
Doenças, com recurso ao envio de literatura quando tal for solicitado;
Tipos de medicamentos, sua finalidade, modo de utilização e contra-indicações;
Hospitais e outras entidades clínicas, sua localização e especialidades;
Farmácias de serviço (turnos, horários de funcionamento e a sua localização).

3.6. Aconselhamento e triagem médica

O Segurador, através do seu Serviço de Assistência disponibiliza através do Serviço de atendimento permanente, 24 horas por dia, triagem e o aconselhamento médico via telefone.

O serviço de aconselhamento médico é assegurado por um médico e inclui os serviços a seguir:

Avaliação de sintomas;

Sugestão cuidados de saúde imediatos no âmbito de problemas concretos apresentados por uma Pessoa Segura;

Disponibilização de informação à Pessoa Segura de elementos que a ajudem a resolver pequenos problemas ou a tomar a decisão;

Aconselhamento e triagem médica: necessidade de uma consulta médica, uma ida ao hospital ou a outra entidade clínica;

Acompanhamento da evolução clínica, após solicitação de aconselhamento médico que tenha originado uma acção subsequente por parte do Serviço de Assistência, telefonando à Pessoa Segura para acompanhamento do seu estado de saúde.

A informação prestada deverá ser sempre considerada como uma mera sugestão auxiliar de uma decisão a tomar pela Pessoa Segura ou pelos seus progenitores, não podendo considerar-se responsável, em caso algum, o Serviço de Assistência ou o seu quadro clínico.

O aconselhamento médico não constitui diagnóstico médico nem o pretende substituir.

3.7. Governanta

O Segurador, através do seu Serviço de Assistência e no seguimento a hospitalização ou convalescença em casa providenciará o envio de profissional qualificado, que efectue o serviço de governanta, não suportando porém o respectivo custo do serviço.

3.8. Serviço de baby-sitting

O Segurador, através do seu Serviço de Assistência e no seguimento a hospitalização ou convalescença em casa, providenciará o envio de profissional qualificado, que tome conta de crianças de idade inferior a 10 anos, suportando os respectivos custos do serviço pelo período de 5 dias consecutivos.

4. Garantias de Assistência em Viagem no Estrangeiro

4.1. Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização

No Estrangeiro:

Se em consequência de acidente ou doença ocorridos durante o período de validade da Apólice e/ou durante a viagem organizada pela sua escola, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, no estrangeiro, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite estipulado no quadro anexo, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

a.1) as despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel, de um dos progenitores ou uma outra pessoa por estes designada, até ao local onde se encontra a Pessoa Segura;

- a.2) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- a.3) os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- a.4) os gastos de hospitalização.

Em caso de intervenção cirúrgica, esta apenas será da responsabilidade do Segurador, através dos seus Serviços de Assistência, se a mesma revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo aguardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal.

Em Portugal:

Em caso de acidente de viação e exclusivamente nesta situação, ficam garantidas as despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização realizadas em Portugal até ao limite estipulado no quadro anexo, sempre que, o destino final da viagem adquirida pela escola da Pessoa Segura se situe fora do território nacional.

b.1) No caso do trajecto se efectuar de Autocarro, propriedade ou fretado pela escola da Pessoa Segura fica garantido o trajecto até à fronteira de Espanha;

b.2) No caso de a viagem se realizar em avião ou barco, ficam igualmente abrangidos pela presente garantia o trajecto até ao aeroporto, sempre que este percurso faça parte integrante da viagem adquirida pela escola da Pessoa Segura e o transporte se efectue com meios disponibilizados e contratados pela escola ou pela Agência de Viagens da escola.

Em caso de utilização da presente garantia é aplicável uma franquia a cargo da Pessoa Segura de €50,00 por sinistro.

4.2. Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos e Doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da apólice e/ou durante a viagem organizada pela sua escola, sempre e quando a situação clínica o justifique, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á de:

- do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a sua eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- organização e custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado sempre e quando não puder ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso;
- organização e custo do transporte de um dos progenitores ou de outra pessoa por estes designada, até ao local onde se encontre a pessoa segura para o seu acompanhamento.

Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica da Seguradora através dos Serviços de Assistência.

4.3. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Se se verificar hospitalização da Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de estadia em hotel, a um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto da Pessoa Segura, até ao limite estipulado no quadro anexo.

No caso de a Pessoa Segura integrar uma viagem organizada pela sua escola, os limites de capital estabelecidos para a presente cobertura, passam a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação, mantendo-se os limites estabelecidos no quadro de garantias e capitais anexo.

4.4. Bilhete de Ida e Volta para um dos Progenitores e Respetiva Estadia

Se não for possível accionar a garantia prevista no nº3, o

Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por um dos progenitores da Pessoa Segura ou outra Pessoa por estes designada, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite estipulado no quadro anexo.

No caso de a Pessoa Segura integrar uma viagem organizada pela sua escola, os limites de capital estabelecido para a presente cobertura, passam a permitir o reembolso não só das despesas de alojamento, como as de alimentação.

4.5. Prolongamento de Estadia em Hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efectivamente realizadas com estadia em hotel, por si e por um dos progenitores ou pessoa por estes designada que a fique a acompanhar, até ao limite estipulado no quadro anexo.

4.6. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com todas as formalidades a efectuar no local do falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e tiver sido accionada a garantia prevista no nº4, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do progenitor ou da pessoa por estes designada até ao seu domicílio em Portugal.

4.7. Envio Urgente de Medicamentos

O Segurador, através da equipa médica dos Serviços de Assistência, suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedido.

4.8. Assistência ao roubo de Bagagens no Estrangeiro

No caso de roubo de bagagens e/ou objectos pessoais, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assistirá se isso for solicitado, a Pessoa Segura ou um dos seus progenitores na respectiva participação às autoridades.

Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

4.9. Adiantamento de Fundos no Estrangeiro

Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, prestará o adiantamento das verbas necessárias à substituição dos bens desaparecidos até ao limite estipulado no quadro anexo. As importâncias adiantadas serão reembolsadas à Seguradora, através dos Serviços de Assistência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o regresso a Portugal.

4.10. Cancelamento de Viagem

Caso a Pessoa Segura, por motivo de força maior, se veja obrigada a cancelar uma viagem já sinalizada ou liquidada, o Segurador, através dos Serviços de Assistência, assegurará o reembolso dos gastos irrecuperáveis de alojamento e de transporte até ao limite estipulado no quadro anexo. No que respeita aos gastos de transporte, a Pessoa Segura

obriga-se a tomar as providências necessárias no sentido de recuperar no todo ou em parte as verbas já liquidadas, incumbindo ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, assumir completamente os gastos de transporte considerados como irrecuperáveis.

Para este efeito, entende-se como motivo de força maior:

Falecimento, em Portugal, da própria Pessoa Segura ou seus progenitores;

Doença ou acidente grave, a confirmar conjuntamente pelo médico assistente e pela equipa médica do Segurador, através dos Serviços de Assistência, de que seja vítima, em Portugal, a própria Pessoa Segura ou seus progenitores.

Considera-se doença ou acidente grave situação clínica de que resulte mais de 2 dias consecutivos de internamento hospitalar.

O reembolso previsto neste número não é acumulável com outros eventualmente previstos nesta Apólice para uma mesma situação.

4.11. Atraso na Recepção de Bagagens

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura, pelo valor das despesas provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, até ao limite estipulado no quadro anexo e desde que esse atraso seja superior a 24 horas.

Excluem-se desta garantia os atrasos que possam ocorrer na chegada das bagagens ao aeroporto de origem que será sempre coincidente com o País de residência da Pessoa Segura.

4.12. Atraso no Voo

O Segurador, através dos Serviços de Assistência, reembolsará a Pessoa Segura pelo valor das despesas de alojamen-

to provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões, até ao limite estipulado no quadro anexo, desde que esse atraso seja por um período superior a 12 horas.

Ficam expressamente excluídos desta garantia os acontecimentos cuja responsabilidade advenha à Companhia Aérea e provocados por avarias dos seus aviões, incluindo os aparelhos subcontratados.

4.13. Perda de Ligações Aéreas

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terá assegurada pelo Segurador, através dos Serviços de Assistência, as despesas do alojamento até ao limite estipulado no quadro anexo.

5. Plano Protecção Pessoal (PPP) – Garantias Complementares

5.1. Perda, furto, roubo ou extravio de cartões

Em caso de perda, furto, roubo ou extravio de cartão Multibanco e/ou Porta Moedas Multibanco, o Segurador, mediante comunicação telefónica da Pessoa Segura, efectuará em nome da última, o pedido de cancelamento imediato dos cartões, junto das respectivas entidades emissoras.

O pedido de cancelamento deverá ser obrigatoriamente formalizado por escrito, pela Pessoa Segura ou por um dos seus progenitores, em carta ou fax enviado para os serviços de Assistência no prazo máximo de 48 horas após o telefonema, especificando o número e entidade emissora do(s) cartão(ões) relativamente aos quais solicita o cancelamento.

5.2. Reposição de documentos pessoais

Por documentos pessoais entende-se: Cartões de Multibanco, Bilhete de Identidade, Passaporte, Cartão de con-

tribuinte, Cartão de utente do SNS, Passes de transporte e Cartão Jovem da Pessoa Segura.

Esta garantia actua em caso de furto ou roubo de documentos pessoais e consiste em:

Cobertura dos custos cobrados pelos Organismos emissores, pela reemissão dos documentos, até ao limite máximo de e 150,00 por sinistro;

Possibilidade de recurso aos serviços do Segurador para as diligências administrativas envolvidas nas reemissões;

Para utilização desta 2ª garantia, a Pessoa Segura ou um dos seus progenitores deverá contactar o Segurador, indicando quais os documentos furtados ou roubados e enviar cópia da respectiva participação às autoridades (via carta ou fax);

Posteriormente ser-lhe-ão enviados, os impressos necessários à reemissão dos documentos, os quais a Pessoa Segura deverá preencher e devolver no envelope RSF enviado para o efeito. Relativamente aos documentos cuja reemissão obrigue a presença física da Pessoa Segura, o Segurador remeterá igualmente os impressos necessários mas a Pessoa Segura terá de se deslocar pessoalmente ao Organismo competente;

Caso não opte pela utilização deste serviço, a Pessoa Segura poderá ainda sempre ser reembolsada das despesas incorridas referidas na alínea a), bastando o envio dos recibos justificativos correspondentes.

6. Outros acontecimentos

6.1. Término do 11º ano

Se no período de validade da apólice a Pessoa Segura terminar o 11º. Ano sem ter repetido nenhum ano escolar, o Segurador, através dos Serviços de Assistência participa nos custos tidos com material escolar, no valor de e

50,00, contra a apresentação do respectivo certificado de conclusão do 11.º Ano e comprovativo de que a Pessoa Segura não repetiu qualquer ano durante o período escolar.

7. Serviços de conforto e informativo

Enquadram-se nesta área um conjunto diversificado de serviços de conforto e informativo de utilização pessoal ou familiar, disponíveis 24 horas/dia.

Através da linha de Assistência disponível 24 horas, o Cliente e os seus progenitores têm acesso a prestadores de serviços seleccionados. O Call-

-Center informará previamente dos custos dessas prestações.

- a) Compra e entrega de livros escolares
- b) Acolhimento e acompanhamento de crianças e jovens
- c) Bilhetes para cinema e espectáculos
- d) Envio de flores
- e) Serviços de limpeza
- f) Jardinagem
- g) Refeições ao domicílio com e sem pessoal especializado
- h) Compra e entrega de produtos ao domicílio
- i) Engomadoria
- j) Recolha e envio de mensagens
- k) Mudanças e transportes
- l) Acolhimento e acompanhamento de crianças
- m) Bilhetes para espectáculos
- n) Traduções e retroversões
- o) Reserva e entrega de bilhetes de avião e comboio
- p) Reserva de hotéis
- q) Reserva de mesa em restaurantes
- r) Envio de táxis
- s) Baby-sitting

E ainda, informações variadas sobre:

- Creches/ infantários, escolas, cursos técnicos, universidades, pós-graduações em Portugal e no estrangeiro, workshops etc.
- Escolas de Condução

- Onde tratar da documentação necessária (Carta de Condução, Passaporte, Título de Eleitor, Cartão Jovem, etc.)
- Informação sobre viagens com descontos para jovens, Inter-rail, Disneylandia, etc.
- Empresas especializadas em eventos / organização de festas para jovens e crianças
- Listagem de campos de férias, parques de diversão, entretenimento durante as férias
- Agenda Cultural: espectáculos infantis e juvenis, filmes em cartaz para crianças, etc.

8. Exclusões relativas a Assistência Médica em Portugal

Não ficam garantidas por esta Condição Especial, as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, conforme o disposto nestas Condições Especiais e nas Condições Particulares, ou que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Não se encontram cobertos os danos e as prestações resultantes de:

- a) Hérnia de qualquer natureza;
- b) Tratamentos estéticos, excepto quando em consequência de acidentes ao abrigo das garantias contratuais;
- c) Tratamentos e estadias em casas de repouso, lares de terceira idade, termas e similares;
- d) Doenças ou lesões já existentes à data de início do contrato;
- e) Qualquer tipo de doença do foro psíquico;
- f) Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares;
- g) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se decorrentes de acidente a coberto da garantia;
- h) Actos praticados pela Pessoa Segura sobre si própria, incluindo o suicídio ou a sua tentativa;
- i) Actos ou omissões criminosas do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, mesmo na forma tentada;
- j) Actos ou omissões da Pessoa Segura praticados sob o

efeito do álcool ou de bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas por litro de sangue ou sob o efeito de estupefacientes utilizados sem ou contra as indicações de prescrição médica.

9. Exclusões relativas às garantias de assistência em viagem no estrangeiro

Não ficam garantidas por esta Condição Especial, as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, conforme o disposto nestas Condições Especiais e nas Condições Particulares, ou que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Não se encontram cobertos os danos e as prestações resultantes de:

- a) Hérnia de qualquer natureza;
- b) Tratamento.

9.1. Exclusões de carácter geral

Não ficam garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador, através dos Serviços de Assistência, e que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

9.2. Ficam sempre excluídas do âmbito da cobertura de Assistência em Viagem no Estrangeiro:

- a) Lesões ou doenças já existentes antes do início da viagem;
- b) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;
- c) Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros actos médicos não motivados por acidente garantido pelo contrato;
- d) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros actos intencionais

praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;

e) Actos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;

f) Acções ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior a 0,5 gramas por litro que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contra-ordenação seja de crime;

g) Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia;

h) Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respectivos treinos bem como da prática de desportos “especiais” tais como, alpinismo, boxe, karaté e outras artes marciais, tauromaquia, pára-quedismo, parapente, asa delta, todos os desportos designados de radicais, espeleologia, pesca e caça submarinas, desportos de inverno, quaisquer desportos que envolvam veículos motorizados (de 2 rodas ou outros), motonáutica e outros desportos análogos na sua perigosidade;

i) Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;

j) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez;

k) Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;

l) Acidentes resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio;

m) Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, e

sabotagem ou insurreição;

n) Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;

o) Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;

p) Acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;

q) Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;

r) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;

s) Despesas de reabilitação e fisioterapia efectuadas sem o acordo da equipa médica do Segurador;

t) As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;

u) Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efectuadas no decurso da viagem.

10. Condições Contratuais

Estas condições subordinam-se ao estipulado nas Condições Gerais do Seguro de Acidentes Pessoais e Condições Especiais aplicáveis.

11. Condições Particulares

11.1. Assistência Médica em Portugal

GARANTIAS	CAPITAIS
11. Internamento hospitalar	
a) Admissão	Ilimitado
b) Transporte da Pessoa Segura	Ilimitado
c) Acompanhamento da Pessoa Segura pelo médico assistente:	
- Transporte	Ilimitado
- Estadia em Portugal	75,00 €/dia Máx. 375,00 €
- Estadia no Estrangeiro	150,00 €/dia Máx. 750,00 €
d - Acompanhamento da Pessoa Segura por um familiar ou outro acompanhante:	
- Transporte	Ilimitado
- Estadia em Portugal	50,00 €/dia Máx. 750,00 €
- Estadia no Estrangeiro	75,00 €/dia Máx. 1125,00 €
e - Falecimento da Pessoa Segura Internada	Ilimitado
f – Alta (Check-out)	Ilimitado
g – Alta sob vigilância médica	
- Estadia em Portugal	50,00 €/dia Máx. 500,00 €
- Estadia no Estrangeiro	75,00 €/dia Máx. 750,00 €
1.2. Assistência Ambulatória	
a – Convalescença Domiciliária	75,00 €/dia
Acompanhamento paramédico	Máx. 750,00 €
b – Clínica Domiciliária	Ilimitado
c – Clínica Externa	Ilimitado
1.3 Apoio Escolar ao Domicílio	10 dias consecutivos

(Continuação)

GARANTIAS	CAPITAIS MÁXIMOS
1.4 Procura e envio de Medicamentos	Ilimitado
1.5 Informação Médica, disponível 24	Ilimitado
1.6 Aconselhamento e triagem Médica, disponível 24 horas	Ilimitado
1.7 Procura e envio de Governanta	Ilimitado
1.8 Procura e envio de serviço de baby-sitting	5 dias consecutivos

11.2. Assistência em Viagem no Estrangeiro

GARANTIAS	CAPITAIS
Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização no Estrangeiro	€ 5.000,00
Despesas Médicas, Cirúrgicas, Farmacêuticas e de Hospitalização por acidente em Portugal em trânsito para o Estrangeiro	€ 5.000,00
Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos e Doentes	Ilimitado
Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada	
Dia/ Pessoa	€ 100,00
Máximo	€ 1.000,00

(Continuação)

GARANTIAS	CAPITAIS
Bilhete de Ida e Volta para Familiar e Respectiva Estadia Transporte Estadia: Dia/ Pessoa Máximo	Ilimitado € 100,00 € 1.000,00
Prolongamento de Estadia em Hotel Dia/ Pessoa Máximo	€ 100,00 € 1.000,00
Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida	Ilimitado
Envio Urgente de Medicamentos para o Estrangeiro	Ilimitado
Assistência por Roubo de Bagagens no Estrangeiro	Ilimitado
Adiantamento e Fundos no Estrangeiro	€ 1.000,00
Cancelamento da Viagem	€ 750,00
Atraso na Recepção de Bagagens (mais de 24 horas)	€ 250,00
Atraso de Voo (mais de 12 horas) Dia Máximo	€ 87,50 € 437,50
Perda de Ligações Aéreas Dia Máximo	€ 87,50 € 437,50

11.3. Plano de Protecção Pessoal - Garantias Complementares

GARANTIAS	CAPITAIS MÁXIMOS
1. Perda, furto, roubo ou extravió de cartões	Ilimitado
2. Reposição de documentos pessoais	€ 150,00

11.4. Outros acontecimentos

GARANTIAS	CAPITAIS MÁXIMOS
1. Término do 11º. Ano	50,00 €/ano /Pessoa Segura

11.5. Serviços conforto informativo

GARANTIAS	CAPITAIS MÁXIMOS
1. Procura e envio de prestadores de serviços de conforto 24 horas por dia	Ilimitado
2. Acesso ao Serviço Informativo 24 horas por dia	Ilimitado

